



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 386 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 106ª de 21/07/2006

PROCESSO Nº 1/002293/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200504153

RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA.

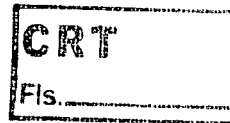
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR NÃO SER O APROPRIADO PARA A OPERAÇÃO – Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Tal irregularidade foi constada quando da saída das mercadorias desse Estado, e conforme a natureza da operação, tratava-se de uma devolução de mercadorias, originária do Estado de São Paulo, tal irregularidade não causou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará, podendo na oportunidade ter sido sanada com a emissão de uma nota fiscal avulsa. Aplicando-se ao caso um descumprimento de uma obrigação acessória, de acordo com o Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96,

RELATÓRIO:

Acusa a inicial o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, por não ser o apropriado para operação interestadual de entrada de acordo com o Art. 180§ 9º do Decreto 24.569/97.



Base de cálculo da autuação R\$ 100.890,00 (cem mil, oitocentos e noventa reais).

Após analisar as razões da impugnação o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando totalmente PROCEDENTE a ação fiscal.

Informado da decisão singular o destinatário ingressa com recurso voluntário argumentando que a recorrente não é parte legítima para figurar como pólo passivo do auto de infração, posto que não é responsável pela emissão do documento fiscal que deu origem a operação mercantil.

A consultoria tributária após análise das peças processuais, sugere que a decisão singular seja mantida, e julgada PROCEDENTE a ação fiscal, uma vez que, a operação de devolução interestadual não pode ser efetuada através de nota fiscal de entrada.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer, porém, em sessão, reformou tal decisão para Parcial procedência do feito.

É o Relato.

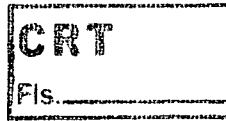
VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a devolução de mercadorias em operação interestadual, acompanhado somente de nota fiscal de entrada do emitente originário, considerado tal documentação inapropriada para operação de acordo com o Art. 180 § 9º do Decreto 24.569/97.

O autuado argumenta no seu recurso voluntário que não é parte legítima para figurar como pólo passivo do auto de infração, posto que, não é responsável pela emissão do documento fiscal que deu origem a operação mercantil.

Ressaltamos que o sujeito passivo da autuação é a Transportadora, conforme determina o Art. 21 inciso II alínea "c" do Decreto 24.569/97, uma vez que o documento fiscal foi considerado inidôneo pelo agente do fisco que efetuou a ação fiscal, não ocorrendo portanto qualquer ilegitimidade passiva, como deseja o recorrente.

Analisando o mérito da acusação fiscal "transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo", observamos que:



Tratava-se de uma devolução de mercadorias em operação interestadual, do Estado do Ceará para São Paulo, onde o emitente do documento fiscal originário de Nº 231452 era domiciliado em São Paulo.

O destinatário do documento fiscal originário, domiciliado nesse Estado, não é contribuinte do ICMS, tratando-se de uma Associação Educacional, não possuindo bloco de nota fiscal.

O emitente do documento fiscal originário, utilizou-se de uma Nota Fiscal de Entrada para acobertar a operação de devolução das mercadorias, não recebidas pelo destinatário, uma vez que, a instituição de ensino, não sendo contribuinte do ICMS, não possuía nota fiscal para efetuar a devolução.

A Nota Fiscal de Entrada, conforme estabelece o Art. 180 § 9º deve ser utilizada somente para acobertar operações internas, sendo assim, não poderia a mesma acobertar a uma operação de devolução interestadual.

Devemos observar que tal irregularidade foi constada quando da saída das mercadorias desse Estado, e conforme a natureza da operação, tratava-se de uma devolução de mercadorias, originária do Estado de São Paulo, tal irregularidade não causou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará, podendo ter sido sanada na oportunidade com a emissão de uma nota fiscal avulsa.

Sendo assim, entendo que a consequência não poderia ser a desconsideração total do documento fiscal apresentado, e a cobrança do imposto e multa, mas o descumprimento de uma obrigação acessória de acordo com o Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96, já que tal irregularidade não causou qualquer prejuízo ao fisco Estadual.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, pelas razões acima, e de acordo como parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA200 (DUZENTAS) UFIRCES

DECISÃO:




Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Setembro 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeiré Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

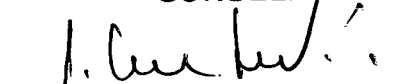
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO